HABEAS CORPUS Nº 502.033 - SC (2019/0093275-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		LUDMILA GRADICI CARVALHO DRUMOND - SC036422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	NERI FERNANDES DE LARA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de NERI FERNANDES DE LARA, apontando como autoridade coatora a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento do HC n. 4000615-15.2019.8.24.0000/5000.

Noticiam os autos que ao analisar pedido de remição da pena imposta ao paciente, o magistrado singular determinou a expedição de ofício à "*PIB para que remeta os cartões-ponto de trabalho (originais) – meses de outubro/2017 e maio/2018 do apenado, para o IGP, bem como promova a colheita de grafia do apenado, pelo IGP, como padrão de confronto, possibilitando a realização de perícia grafotécnica*" (e-STJ fl. 460).

Sob o argumento de que o apenado não seria obrigado a produzir prova contra si mesmo, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, que não foi conhecido.

Contra tal decisão, foi interposto agravo regimental, que foi desprovido.

Sustenta a impetrante que o remédio constitucional seria o meio processual adequado para buscar o reconhecimento da ilegalidade da decisão que determinou a colheita da grafia do paciente.

Alega que o fato de o agravo em execução ser o recurso específico para a insurgência contra o ato apontado como coator não impediria a sua impugnação na via do *mandamus.*

Afirma que a determinação de fornecimento de grafia violaria o direito à não autoincriminação.

Requer, liminarmente, que seja reconhecida a ilegalidade da decisão que determinou a colheita da grafia do paciente pelo IGP, suspendendo-a, e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja cassada, ou, susbidiariamente, para que a Corte Estadual examine o mérito do *writ* lá impetrado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Superado este óbice, compulsando-se os autos verifica-se que a aventada violação ao direito à não autoincriminação não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada no aresto impugnado, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...) 7. NULIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS ASSESSORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE LOCAL. PRAZO DO PIC. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. TEMA TAMBÉM NÃO EXAMINADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 8. RECURSO EM HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.*
> *(...)*
> ***A alegada nulidade dos testemunhos dos assessores, por violação do princípio da não autoincriminação não foi analisada pela Corte de origem, que considerou que o writ não é a sede apropriada para o desate da controvérsia. Da mesma forma, não houve prévia manifestação do Tribunal local sobre o prazo de 90 (noventa) dias para concluir o procedimento investigatório e a ausência de pedido de prorrogação. Dessa forma, inviável o exame dos temas pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.***
> *8. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*
> *(RHC 73.829/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 31/05/2017)*

Com efeito, a instância de origem manteve a decisão que não conheceu do *mandamus* porque "*orienta a jurisprudência que somente é cabível a impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso quando haja flagrante ilegalidade, o que não ocorreu no caso em análise, conforme fundamentado na decisão agravada*" (e-STJ fls. 36/37).

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende não ser cabível a impetração de *habeas corpus* em substituição aos recursos e ações cabíveis.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO PRÓPRIO JÁ INTERPOSTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, recurso especial, recurso ordinário), tampouco à revisão criminal ou à medida cautelar, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.***
> *(...)*
> *3. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC 450.053/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI*

> *CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 18/06/2018)*
>
> *PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIMES MILITARES. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. (...) ORDEM NÃO CONHECIDA.*
> ***1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.***
> *(...)*
> *3. Nos moldes do art. 621, III, do CPP, poderá ser rescindida sentença condenatória se, após o seu trânsito em julgado, surgirem novas provas da inocência do apenado. Por certo, tal elemento probatório deverá ser apreciado pelo Colegiado de origem, no bojo de revisão criminal, não sendo admissível que este Superior Tribunal de Justiça possa sobre ele se manifestar, notadamente em sede de writ, sob pena de supressão de instância e de indevida subversão das normas de processo penal.*
> *4. Ordem não conhecida.*
> *(HC 421.441/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)*

Ademais, consoante consignado pela Corte Estadual, "*após a decisão unipessoal de não conhecimento do* writ, *a Defensoria Pública interpôs o competente recurso de agravo em execução (autos n. 0000371-48.2019) a fim de debater a matéria, recurso este pendente de processamento no primeiro grau*" (e-STJ fl. 37), o que revela que, ao manejar o presente remédio constitucional concomitantemente com o aludido recurso, o órgão de assistência judiciária pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse norte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO UNIPESSOAL. WRIT NÃO CONHECIDO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE DE HABEAS CORPUS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.*
> ***1. Não se presta o recurso ordinário em habeas corpus como sucedâneo de apelação. Inexiste ilegalidade em aresto que não conhece do pedido no que concerne a temas cujo exame é mais apropriado no seio de concomitante apelação.***
> *2. A pretensão de simples reforma da decisão, por irresignação da Defesa com o resultado, não acarreta a modificação do decisum prolatado.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no RHC 85.569/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe*

04/10/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REVISÃO DE DOSIMETRIA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ANÁLISE PREMATURA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Mostra-se prematura a revisão da dosimetria da pena e do regime prisional na via do habeas corpus, na pendência de recurso próprio, de apelação, na medida em que a análise das aludidas alegações demanda exame do material cognitivo a ser ainda realizada pelas instâncias ordinárias, devendo ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 389.014/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator